



Acórdão nº:
Processo nº 0000943-06.2012.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Capital
Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Nelson Pereira Medrado
Apelados: Estado do Pará, Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará
Apelado: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior
Advogado: Albina de Fátima Barbosa de Souza – OAB/PA 3826
Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE/CPC-1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO VISANDO TORNAR SEM EFEITO NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE SE ENCONTRA AMPARADA PELO MANTO DA COISA JULGADA, ANTE O JULGAMENTO ANTERIOR EM AÇÃO POPULAR, TRANSITADA EM JULGADO, NO SENTIDO DE DECLARAR A NOMEAÇÃO IMPUGNADA LEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE, CONSEQUENTEMENTE, DE REDISCUSSÃO DA REFERIDA MATÉRIA ATRAVÉS DESTA VIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO A QUO A RESPEITO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TCM/PA. OMISSÃO QUE NÃO PODE SER SUPRIDA NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO ACP SOMENTE QUANTO AO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DE TCM/PA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14 do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão objurgada.

2. **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Rejeitada. Nulidade só deve ser decretada no processo civil quando houver prejuízo ao interessado, o que não ocorreu no caso em tela. O vício alegado foi suprido com a intimação do MPT em Segunda Instância, oportunidade em que lhe foi consentido se manifestar sobre os atos processuais desde a sentença, inclusive, tendo tal órgão se quedado inerte, incorrendo, diante disso, prejuízo para que fosse procedido o julgamento da demanda, inclusive sua revisão por esta Corte.

3. **MÉRITO.**

3.1. Na Ação Civil Pública ora sob exame foram feitos pedidos cumulados (anulação do ato de nomeação no cargo de Conselheiro do TCM/PA do réu e a realização de concurso para o referido cargo) que gozam de independência entre si, podendo, em tese, ser objeto de duas demandas, mas que, talvez por economia processual, o Parquet estadual preferiu ajuizar uma única demanda.

3.2. Nesse passo, verifica-se que, na Ação Popular anteriormente ajuizada, restou protegida, sob o manto da coisa julgada, a tese de que o ato de nomeação do réu, ora apelado, para o cargo de Conselheiro do TCM/PA não foi ilegal.

3.3. Com efeito, a situação jurídica do réu enquanto Conselheiro do TCM/PA encontra-se consolidada, porquanto em desfavor do ato de sua nomeação já não cabe recurso, de forma que não se mostra possível revisitar tal questão na presente Ação Civil Pública, sob pena de se infirmar a coisa julgada por intermédio de mecanismo processual que não possui condão para tanto.

3.4. Corroborando este entendimento, há a decisão do Ministro do STF Edson Fachin na Reclamação 14.259 nesse sentido: Com efeito, ao compulsar os autos, e para além do exame fático-normativo realizado na d. Sentença, ficou evidente que a indicação e posterior nomeação do beneficiário como Conselheiro observou estritamente os termos das decisões que se alegam afrontadas, na medida em que a vaga destinada a auditor foi realmente preenchida por um dos que já ocupava essa vaga desde 2004 e que havia



ingressado no quadro por concurso público (ainda que para outro cargo, mas também de nível superior e semelhante).

3.5. A decisão vergastada, contudo, não decidiu sobre o outro pedido constante da petição inicial da vertente ACP, consoante antes mencionado, qual seja, a realização de concurso público para o cargo de auditor de TCM/PA, vez que o juízo a quo, tão logo manifestou-se o réu sobre a regularidade de sua nomeação, proferiu sentença, não dando oportunidade, assim, para que houvesse a instrução do processo, ocasião em que se poderia apurar a real situação jurídica dos auditores do tribunal mencionado e a necessidade ou não de realização de concurso público a fim de adequar o quadro de tais servidores ao texto constitucional.

3.6. Dada a ausência de regular instrução processual para julgamento do segundo pedido – realização de concurso público para o cargo de auditor do TCM/PA – cabe o provimento parcial do apelo ministerial para tão somente devolver os autos ao juízo primevo a fim de que a presente ACP seja processada, com a regular instrução, a fim de que haja a efetiva análise do pedido de realização de concurso público para o cargo de auditor, sendo o caso.

3.7. Recurso conhecido e provido parcialmente. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Apelação Cível e lhe dar provimento parcial, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 03 de junho de 2019.

DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

O EXM°. SR°. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará e Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior (nº 0000943-06.2012.8.14.0301), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC/73, reconhecendo a existência de coisa julgada material.

Em síntese aos fatos, tem-se:

O Ministério Público estadual ajuizou Ação Civil Pública (fls.03/10) em face dos ora apelados, aduzindo que foi instaurado o Procedimento Administrativo de nº 141/2011, o qual colheu elementos que ensejariam a apuração de eventual descumprimento, pelo Estado do Pará, de mandamento constitucional referente à abertura de concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Informou o órgão ministerial que a Lei Estadual nº 5.033/1982, com



redação dada pela Lei Estadual nº 5.292/85, autorizava a dispensa de concurso público para cargos de procurador e auditor do TCM, porém foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o Parquet, em primeiro grau, requereu a imposição de obrigação de fazer ao Estado do Pará para que fosse determinada a realização de concurso público para investidura de servidor de carreira nos quadros de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Requereu também a concessão de pedido para tornar sem efeito a nomeação do Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, Luiz Daniel Lavareda Reis Junior.

Juntou documentos (fls.11/437).

Emenda à petição inicial (fls.439/447).

Luís Daniel Lavareda Reis Júnior apresentou manifestação (fls.449/452) alegando que os fatos relatados pelo Ministério Público já foram alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que o objeto da presente ação já foi alvo de questionamento em sede de Ação Popular com pedido liminar (nº 0027786-60.2007.814.0301), a qual foi extinta com resolução do mérito, em razão da verificação de inoccorrência de ilegalidade do ato de nomeação do requerido.

Assim, o ora Apelado pleiteou o indeferimento da medida liminar e a extinção do processo sem resolução do mérito, juntando documentos às fls.453/480.

Proferida a sentença (fls.481/484), o magistrado de piso julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC/73, posto ter reconhecido a existência de coisa julgada material.

O Parquet interpôs recurso de Embargos de Declaração (fls.487/493), ao qual foi negado provimento (fls.567/568).

À fl. 570, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

Às fls. 571/575, o Parquet, informando o equívoco na protocolização de seu Apelo, pugnou pelo desarquivamento dos autos a fim de de que fosse aferido o regular processamento de sua impugnação.

À fl. 592, foi certificado o desarquivamento do processado

Às fls. 594/601, o réu Luís Daniel Lavareda Reis Júnior manifestou-se no sentido de que o desarquivamento dos autos por simples petição seria incabível, alegando, em síntese, que a coisa julgada, para ser desconstituída, deve ser submetida ao rito da legislação processual civil, não podendo ser por simples petição, como o fez o MP.

A Apelação Ministerial, em seus originais, foi acostada às fls.632/647, informando não ter havido coisa julgada, uma vez que a Ação Popular citada (nº 0027786-60.2007.8.14.0301) era demanda que perseguia a nulidade do decreto executivo que nomeou o réu Luiz Daniel como Conselheiro do TCM/PA, tendo sido julgada improcedente por ausência de ilegalidade do ato.

Aduz o recorrente que, naquela ocasião, a sentença proferida na Ação Popular foi levada a reexame (nº 2009.3.012707-9), ocasião em que o relator, Des. Ricardo Ferreira Nunes, asseverara que a nomeação de Luiz Daniel era apenas interina, cabendo ao Ministério Público ingressar com ação competente para a realização do necessário concurso público para prover a vaga de Auditor e, aí, dentre os candidatos aprovados no concurso,



seria escolhido quem ocuparia a vaga de Conselheiro.

Dessa forma, alega o Órgão Ministerial que a Ação Popular versava sobre a legalidade da nomeação interina de Luís Daniel Lavareda Reis Júnior e não para torná-lo efetivo na vaga, assim como não se tratava de demanda acerca da realização de concurso público, não havendo, portanto, coisa julgada quanto a esses assuntos.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento da apelação para determinar a devolução dos autos à vara de origem a fim de que fosse reformada a decisão que extinguiu a ação sem resolução do mérito.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl.652).

O apelado apresentou contrarrazões (fis.677/692), alegando que a matéria já foi alcançada pela coisa julgada material, tendo em vista que o objeto da ação principal já foi analisado em Ação Popular, com sentença transitada em julgado. Assim, requereu o desprovimento do recurso e manutenção da decisão de piso.

Remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça, foram eles encaminhados ao gabinete do Desembargador relator Ricardo Ferreira Nunes, que determinou a remessa ao Órgão Ministerial (fl. 696).

O representante da Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal de ordem jurídica, às fls. 698/706, opinou pelo conhecimento e provimento do vertente recurso.

Considerando a Emenda Regimental nº 05 deste Sodalício, o Des. relator originário, à fl. 707, determinou a redistribuição do feito, por se tratar de matéria de Direito Público.

À fl. 708, o processado veio a mim redistribuído.

À fl. 712, vislumbrando a possibilidade de haver a prevenção da Desa. Diracy Nunes Alves, relatora do Agravo de Instrumento nº 0000943-06.2012.8.14.0301, interposto em face da decisão que recebeu o presente Apelo em seu duplo efeito, determinei a remessa dos autos à referida desembargadora para manifestação a respeito de tal tese.

À fl. 713, a Desa. Diracy Nunes Alves instaurou o incidente de Dúvida não manifestada em forma de conflito, previsto no art. 24, XIII, q, do Regimento Interno do TJPA.

À fl. 714, a Desembargadora Vice-Presidente desta Corte, Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, entendendo não ocorrer a prevenção alegada, determinou o retorno dos autos à minha relatoria.

À fl. 715, percebendo não haver notícia a respeito de eventual manifestação do Estado do Pará, indicado como réu na petição inicial da presente Ação Civil Pública, sobre a sentença ora objurgada, bem como não se verificar ter ocorrido a intimação do Ministério Público do Trabalho dos atos processuais a partir da sentença ora combatida, determinei que fosse certificada eventual ausência de manifestações processuais do Estado do Pará a respeito da sentença e das razões do Apelo interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, bem como que fosse intimado o Ministério Público do Trabalho dos atos processuais a partir da sentença, inclusive.

À fl. 716, certificada a ausência de manifestação do Estado do Pará a respeito da sentença e das razões do Apelo interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará.

À fl. 721, certificada a ausência de manifestação do Ministério Público do



Trabalho.

À fl. 722, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo a analisá-lo.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o ora Apelante que ocorreu nulidade que invalida o processo a partir da decisão que extinguiu o processo com julgamento de mérito e da que conheceu dos Embargos de Declaração e lhes negou provimento, pois não houve a intimação do MPT.

Tal preliminar não merece acolhimento, pois é cediço que a nulidade só deve ser decretada no processo civil quando houver prejuízo ao interessado, o que não ocorreu no caso em tela.

De fato, ao vislumbrar não ter ocorrido a intimação do Ministério Público do Trabalho dos atos processuais a partir da sentença, determinei, em despacho de fl. 715, a realização de tal diligência, que, após regular cumprimento, resultou na ausência do Ministério Público de atuação em questões laborais, consoante certidão de fl. 721.

Assim, não há que se falar em prejuízo que levaria a decretação da nulidade pleiteada, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Não havendo mais preliminares aduzidas, passo a examinar o mérito.



MÉRITO

A questão controvertida recursal cinge-se em saber se a matéria decidida e transitada em julgada na Ação Popular ajuizada em momento anterior alcança o objeto da presente Ação Civil Pública, bem como aferir a respeito do ponto concernente à realização de concurso público para o cargo de Auditor do TCM/PA.

Analisando os autos, observo que, com efeito, houve o ajuizamento da ação popular de nº 0027786-60.2007.8.14.0301 (fls.455/469), manejada por Lauro Nazaré Barros em face de Ana Júlia Carepa, Governadora do Estado do Pará à época, e de Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, em que se discutia tão somente a legalidade do Decreto Executivo que nomeou o último réu para o cargo de Conselheiro do TCM/PA.

Naquela ocasião, a referida ação teve como pedido de mérito a nulidade do referido decreto, dado que o requerente entendeu que o ato feria frontalmente as Constituições Federal e Estadual.

Naquela ação, a sentença foi no sentido da improcedência do pedido meritório, tendo em vista não ter sido vislumbrando ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Em relação à presente Ação Civil Pública, manejada pelo Parque estadual, o objetivo principal da demanda foi o de compelir o Estado do Pará a realizar concurso público para o provimento de cargo de Auditor no TCM/PA, de modo que, assim, servidor devidamente concursado, fosse nomeado e assumisse o cargo de Conselheiro, tendo em vista que Luís Daniel Lavareda seria apenas Conselheiro interino, mantendo-se no posto somente em razão da ausência de auditores legalmente aprovados em concurso.

Dessa forma, tem-se, na Ação Civil Pública sob exame, pedidos cumulados que gozam de independência entre si, podendo, em tese, serem objetos de duas demandas, mas que, talvez por economia processual, o Ministério Público estadual houve por bem ajuizar uma única demanda, representada pela ACP em questão.

Assim sendo, conforme se depreende da certidão de fl. 454 e dos termos da sentença na ação popular às fls.471/480, verifica-se que, naquela ação, restou protegida, sob o manto da coisa julgada, a tese de que o ato de nomeação do réu, ora apelado, no cargo de Conselheiro do TCM/PA não foi ilegal.

Não cabe falar, como tentou o Órgão Ministerial recorrente, que o ato de nomeação questionado seria para Conselheiro interino do TCM/PA, pois tal interinidade não se depreende de todo o processo que culminou na escolha do Apelado para o referido cargo, consoante se verifica da análise do Decreto Legislativo nº 09, de 28 de agosto de 2007 (fl. 429).

Destarte, a situação jurídica de Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior, enquanto Conselheiro do TCM/PA, encontra-se respaldada pelo manto da coisa julgada, não cabendo revisitar tal questão na presente Ação Civil Pública, sob pena de infirmar a coisa julgada por intermédio de mecanismo processual que não possui a aptidão para tanto.

Corroborando este entendimento, cumpre transcrever decisão do Ministro do STF, Edson Fachin, o qual, na Reclamação 14.259 – Pará, assim se manifestou:

(...) No caso concreto, verifica-se que o ponto central do debate é saber se o beneficiário do ato inquinado (nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará em



2007) era ou não auditor do quadro do TCM/PA, quando ocupou vaga destinada a essa classe. Isso porque é inequívoco, nos autos, que a vaga realmente deveria ter sido destinada a auditor, em cumprimento às citadas decisões. Pois bem.

A parte reclamante alega, repiso resumidamente, que o Conselheiro nomeado era advogado e não auditor, porque prestara concurso para aquele cargo e não para este.

Paralelamente, colhe-se de detida análise dos autos, especialmente dos eDOCs. 32, 61 e 63, que o beneficiário possuía o cargo de assessor do TCM/PA de 1985 até 1994, quando, mediante aprovação em concurso público, tornou-se advogado daquele órgão. Permaneceu nessa condição e galgando a progressão funcional correlata, até que, em 2004, assumiu o cargo de auditor da mesma Casa, segundo regras legais vigentes à época (posteriormente revogadas por legislação superveniente).

E, a propósito deste ponto fulcral, registra-se a existência de sentença – confirmada à unanimidade em reexame necessário – que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do Decreto executivo que nomeou o réu (no caso: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior) como Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM).

Depreende-se da leitura dessa decisão que o pedido declaratório de nulidade naquela ação (proposta ainda em 2007) possuía a mesma tese (que ora se coloca no bojo dessa reclamação): a alegada impossibilidade de que auditor, que não tivesse ingressado por concurso público específico para este cargo, mas para o de advogado, tivesse assumido vaga em 2004 (para auditor) e, posteriormente (em 2007), viesse a assumir o cargo de Conselheiro nessa qualidade. Essa fundamentação foi afastada.

Em verticalizado exame da forma histórica de ingresso nos quadros do TCM, e da legislação aplicável à época, o juízo concluiu pela improcedência da ação. De lá, extraio pequeno trecho:

Primeiramente, diante da realidade de inexistência de auditores efetivos neste cargo: 1) seria incongruente escolher três entre todos que se encontram na mesma situação jurídica; e 2) pior ainda seria, tal como sugeriu o autor, que não se elegeesse nenhum conselheiro diante da aludida irregularidade, o que não deve prosperar (...) diante da essencialidade do serviço prestado por conselheiro do TCM. (...)

A sentença foi confirmada no ano de 2009, em reexame necessário, e transitou em julgado em 5.10.2010 (eDOC. 34 – pp. 4-5, eDOC. 35, 36, pp. 2-6, eDOC. 37 – pp. 1-8).

Pela identidade dos objetos na matéria de fundo (entre a presente reclamação e a sobredita ação) há inequívoca incidência da Súmula 734 desta Suprema Corte, com idêntico conteúdo proibitivo repetido no Código de Processo Civil (artigo 988, § 5º, I), o que redundará na impossibilidade de manejar a via reclamatória.

Nada obstante reconheça tal impedimento preliminar, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação e, sobretudo, diante da possibilidade de me manifestar quanto ao mérito (atendendo ao princípio da primazia da resolução de mérito), colho a oportunidade para ressaltar a adequação entre os atos reclamados e o conteúdo das ADI's, que reproduzi alhures e consistem no parâmetro de controle.

Com efeito, ao compulsar os autos, e para além do exame fático-normativo realizado na d. Sentença, ficou evidente que a indicação e posterior nomeação do beneficiário como Conselheiro observou estritamente os termos das decisões que se alegam afrontadas, na medida em que a vaga destinada a auditor foi realmente preenchida por um dos que já ocupava essa vaga desde 2004 e que havia ingressado no quadro por concurso público (ainda que para outro cargo, mas também de nível superior e semelhante).

O fato de as decisões nas citadas ADI's terem imposto a ordem das nomeações e as reservas de vagas; de, à época, no quadro do TCM/PA todos os auditores terem ingressado sem concurso público (específico), e, ainda, de terem sido indicados os 9 (nove) auditores do quadro do TCM/PA – ao invés dos habituais 3 (três) – para a escolha pelo Executivo estadual reforçam a conclusão externada na sentença quanto à observância dos parâmetros constitucionais.

Segundo registros da época – e consoante as informações (eDOC. 29-30 - (...)) a situação de fato da nomeação do Cons. Daniel Lavareda não se amolda às questões postas nos acórdãos paradigmáticos. Ele foi escolhido numa lista enviada pelo TCM-PA à então Chefia do Executivo Paraense (DOC. 5) composta pelos nove auditores integrantes da Corte de Contas.

Porém, ressalte-se, à época da composição da lista de auditores, nenhum deles possuía o requisito da efetividade. Uns eram auditores estáveis; outros eram efetivos, mas no seu cargo de origem. **PORÉM TODOS OS LISTADOS, ABSOLUTAMENTE TODOS,**



ESTAVAM NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR DO TCM-PA, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA, SENDO QUE O CONS. DANIEL LAVAREDA, DESDE 15.04.2004, EXERCIA A FUNÇÃO DE AUDITOR. E A ASSEMBLÉIA (...) (eDOC. 29 - pp. 4-5 – grifos originais)

Em mesmo sentido, cito outras passagens, que possuem grifos no original (eDOCs. 28, 29 e 30, pp. 3-5):

À época da nomeação do Exmo. Cons. Daniel Lavareda, foi encaminhada a lista de todos os ocupantes do cargo de auditor no TCM-PA através do ofício (...). O TCM/PA tinha no exercício do cargo de Auditor, exatamente 09 (nove) pessoas, que foram nominadas no referido Ofício (...) da lavra da Presidência do TCM/PA.

(...) A razão do envio da referida lista com 09 (nove) nomes deu-se, segundo manifestação do então Exmo. Sr. Presidente do TCM/PA, ao fato de que nenhum dos listados era ocupante do cargo de Auditor/PA de forma efetiva, ou seja, aprovado em concurso público para o exercício da função de auditor do TCM/PA. Alguns eram Auditores estáveis (mas sem a efetividade) ou eram Auditores convocados (com a efetividade em outro cargo decorrente de aprovação em concurso público, e, dentre esses, o Cons. Daniel Lavareda).

30. IMPENDE, AQUI, RESSALTAR QUE SOMETE APÓS A NOMEAÇÃO DO EXMO. CONS. DANIEL LAVAREDA É QUE HOUEVE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR DO TCM/PA. ANTES, NENHUM AUDITOR ERA CONCURSADO NO CARGO (Rcl 14259, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 28/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE nº 45, divulgado em 06/03/2019)

Logo, o reconhecimento pelo magistrado de piso, quanto à ocorrência de coisa julgada, revela-se cabível de forma inofismável.

Pacificado esse ponto da discussão, observo que a decisão ora vergastada não decidiu sobre o outro pedido constante da petição inicial da vertente ACP, qual seja, a realização de concurso público para o cargo de auditor de TCM/PA.

Ressalte-se que, ao ser sentenciado o feito após a manifestação do réu nomeado ao cargo de Conselheiro do TCM/PA, não foi aberta oportunidade para que houvesse a regular instrução do processado, ocasião em que poderia se apurar a real situação jurídica dos auditores daquele tribunal e a necessidade ou não de realização de concurso público a fim de adequar o quadro de tais servidores ao texto constitucional.

Dada a ausência de regular instrução processual para julgamento do segundo pedido – realização de concurso público para o cargo de auditor do TCM/PA – sobre o qual o juízo de piso nem se pronunciou, cabe o provimento parcial do apelo ministerial para tão somente devolver os autos à origem a fim de que a ACP seja processada, com a regular instrução, a fim de que haja a efetiva análise do pedido de realização do concurso público multireferido. Frise-se que não cabe a análise desse segundo pedido nesta instância, pois tal questão não fora objeto de decisão no 1º Grau nem há elementos suficientes nos autos que subsidiem a esta Corte aplicar a teoria da causa madura, dada a já falada ausência de instrução probatória no que tange à situação do quadro de auditores e eventual realização de concurso público em caso de ilegalidade lá perpetrada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e LHE DOU PROVIMENTO PARCIAL** para - reconhecendo a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre a nomeação de LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR para o Cargo de Conselheiro do TCM/PA, considerada dentro da legalidade em Ação Popular anterior à vertente demanda - tão somente determinar o retorno dos autos ao juízo a quo a fim de dar regular processamento à ação



no tocante ao pedido relativo à obrigação de fazer consubstanciada na realização de concurso público para o cargo de auditores do TCM/PA.

É como o voto.

Belém/PA, 03 de junho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator